

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.915, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os veículos de condução coletiva de escolares.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que os veículos de condução coletiva de escolares, enquanto exercerem a sua função, não poderão efetuar o transporte de outros passageiros além dos escolares beneficiários do serviço. Contudo, permite exceções à regra quando forem casos previstos em regulamentos municipais.

O autor justifica a sua proposta em razão de que se tem observado, em vários lugares do País, a prática de se transportar nos veículos de condução de escolares pessoas que não são escolares. Com tal prática, esses passageiros clandestinos, ou tomam os lugares dos escolares, ou viajam em pé. Assim, prejudicam quem tem direito a uma vaga nesse tipo de transporte, ou comprometem a segurança dos escolares que estão sendo transportados.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em 07/11/2012, a Comissão de Viação e Transportes opinou pela aprovação do projeto, nos termos do voto do relator, Deputado Leonardo



Quintão, com substitutivo em que se adiciona artigo considerando infração grave punível com multa a inobservância da proibição.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.915/2011 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

A matéria é da competência da União (artigo 22, inciso XI, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto ou no do substitutivo que mereça crítica negativa desta Comissão no que se refere à constitucionalidade ou à juridicidade. As propostas poderiam vir a integrar o ordenamento jurídico.

Os textos observam o disposto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não merecem reparos.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.915/2011, e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
 Relator

2023-9957

